



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	11
PRIMEIRA CÂMARA	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
SEGUNDA CÂMARA	16
PAUTAS	16
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	16
ATOS NORMATIVOS	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS	21
EDITAIS	21

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Complementação 1 da 29ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 16/08/2016, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10.270/2013

Anexos: 10.242/2013, 10.249/2013, 10.098/2013, 10.035/2013, 10.097/2013

Obj.: Tomada de Contas, exercício 2012

Órgão: Prefeitura de Parintins

Responsável: (eis) Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331
Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

1.1) PROCESSO Nº 10.242/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Parintins

Responsável: (eis) Juscelino Melo Manso

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

1.2) PROCESSO Nº 10.249/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Parintins

Responsável: (eis) Juscelino Melo Manso

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

1.3) PROCESSO Nº 10.098/2013

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura de Parintins

Responsável: (eis) Carlos Alexandre Ferreira Silva

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho
Antonio das Chagas Ferreira Batista
e outros – OAB/Am 4.177

1.4) PROCESSO Nº 10.097/2013

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura de Parintins

Responsável: (eis) Carlos Alexandre Ferreira Silva

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

1.5) PROCESSO Nº 10.035/2013

Obj.: Relatório

Órgão: Prefeitura de Parintins

Responsável: (eis) Carlos Alexandre Ferreira Silva

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 5673/2013

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria

Órgão: SEJEL

Responsável: (eis) Alcidez de Moraes Pereira e Júlio César Soares da Silva

Procurador: (a) Ruy Marcelo de Alencar Mendonça

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 5816/2007 (6VIs)

Anexos: 1269/2005

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura de Manaus

Responsável: Therezinha Ruiz de Oliveira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

1.1) PROCESSO Nº 1269/2005 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2004

Órgão: SEMED

Responsável: Therezinha Ruiz de Oliveira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 3425/2014 (2VIs)

Anexos: 3475/2015

Obj.: Representação

Órgão: SEMINF

Representante: Autônomo

Representado: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Samanta Coelho da Silva e Silva – OAB/Am 9.746
Francisco Cloacir Chaves Figueira – OAB/Am 2.501

3) PROCESSO Nº 1588/2010 (16VIs)

Anexos: 3475/2015

Obj.: Embargos de Declaração, em Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: UGPI – Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus

Responsável: Frank Abraham Lima

Procurador: (a) Ruy Marcelo de Alencar Mendonça

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11.388/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2014

Órgão: Câmara de Manaquiri

Responsáveis: Ewerton Esttevan de Souza

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

ERRATA PARA CORREÇÕES NO PROCESSO 2350/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO DO DIA 11/08/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 2

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 2350/2013 (6VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: SPA – Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo

Responsáveis: Heraldiva Souza Tapajós Lyra, no período de 01/01/2012 à

08/04/2012; Iolanda Silva Lira, no período de 09/04/2012 à 30/06/2012

e Alexandre Bichara da Cunha, no período de 01/07/2012 à 31/12/2012

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

Onde – se Lê 2350

Leia-se 2350/2013

Manaus, 12 de Agosto de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.172/2013 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Prefeito Municipal à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Figueiredo a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, **nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator**, acompanhando o posicionamento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas: **9.1 – Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º,

III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2 – Aplicar MULTA** no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V e VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário e praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **9.3 - Julgar em ALCANCE** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira no valor total de R\$ 7.158.528,23 (Sete milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo Técnico da DICAMI (fls. 5892/5924) e DICOP (4847/4929); **9.4 – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta e do valor em alcance, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, fica autorizado desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.5 - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo: ●O afastamento dos servidores cujos contratos se encontram fora do prazo de vigência e, ato contínuo, a realização de concurso público para preenchimento das vagas deixadas; ●O afastamento dos servidores incidentes na situação de nepotismo e que acumulem ilegalmente cargos públicos; ●Que providenciem a atualização dos instrumentos de transparência de gestão fiscal – RREO, GEFIS – e a divulgação dos mesmos na internet ou no Portal da Transparência; ●Que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras. **9.6 - Representar** ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei nº 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira.

PROCESSO Nº 532/2011-03 Volumes (Apenso: 5224/2014 – 6 Volumes, 7594/2007, 5314/2007–05 Volumes, 3809/2010–02 Volumes, 3264/2010, 3188/2010, 1540/2008–04 Volumes) - Prestação de serviço público do transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, na modalidade convencional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial, determinar o arquivamento dos autos, considerando as razões apresentadas pela notificação nº 02/2016-DICAI-MA e pelo Parecer Ministerial nº 1697/2016-MPC/JBS. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3.356/2015 (Apenso: 6208/2011, 9056/2000, 9080/2000, 9081/2000, 8843/2000 -02 Volumes, 11133/2001 -03 Volumes, 83/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvestre de Castro Filho, ex-presidente do Banco do Estado do Amazonas – BEA, em face das Decisões nºs 2073/2010, 2074/2010, 2075/2010 e 2076/2010–TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, **nos termos do voto modificado oralmente em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator**, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Silvestre de Castro Filho, com fulcro no art. 61, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o art. 151, caput, da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2 - dar-lhe Provimento**, de modo a reconhecer a improcedência das multas aplicadas ao gestor Silvestre





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 3

de Castro Filho nas Decisões de nºs 2073/2010, 2074/2010, 2075/210 e 2076/2010, exaradas nos processos nºs 8843/2000, 9056/2000, 9080/2000 e 9081/2000. Retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.446/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Igson Monteiro da Silva, contra a Decisão nº 708/2015 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.704/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o Órgão Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 – Conhecer do Recurso de Revisão; 8.2 – No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a integralidade da Decisão nº. 708/2015 – TCE – Segunda Câmara; **8.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da MULTA** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 1.572/2016 (Apenso: 1245/2004 e 2183/2007 -08 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Dantas Cyrino Junior, em face do Acórdão nº 858/2015- TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 2183/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente processo como Recurso de Reconsideração**, previsto no art. 62, da Lei nº 2.423/96, com esteio no Princípio da Celeridade Processual e na fungibilidade, nos termos dos **itens 7 a 14**, do Relatório/Voto; **8.2- No mérito, dar provimento parcial**, reformando o Acórdão nº 858/2015 TCE-Tribunal Pleno, para excluir a multa do item 9.2.1, “b”, nos termos dos **itens 27 a 36**, do Relatório/Voto; **8.3- Ratificar** os demais itens do Acórdão nº 858/2015 TCE-Tribunal Pleno; **8.4- Determinar** à DIEPRO que altere a “Espécie” do Recurso na capa do processo e no SPEDE, passando a se ter “RECONSIDERAÇÃO”; **8.4- Notificar o Recorrente** para que tome ciência do Decisório; **8.5- Após o trânsito em julgado, arquivar o presente processo**, nos moldes regimentais; **8.6- Retomar** os procedimentos relativos à execução do Acórdão nº 858/2015 TCE-Tribunal Pleno, do processo nº 2183/2007.

PROCESSO Nº 11.889/2016 (Apenso: 12.662/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana das Graças Pereira da Costa, em face da Decisão nº 1623/2015-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.662/2014, que julgou ilegal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Órgão Técnico e com o**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 – CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando a Decisão nº 1623/2015 – TCE – Primeira Câmara do Processo nº 12662/2014, no sentido de reconhecer a legalidade e consequente registro da aposentadoria da Sra. Ana das Graças Pereira da Costa; **8.2 – DETERMINAR** à SEPLENO que efetue a notificação da Sra. **Ana das Graças Pereira da Costa** para que tome ciência do Decisório; **8.3 - DETERMINAR** à SEPLENO que **OFICIE** o MANAUSPREV para que tome ciência da reforma do decisório primitivo; **8.4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 13.180/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Espólio do Sr. Carlos da Silva Amora em face do Acórdão n. 017/2015 – TCE – Tribunal Pleno, que julgou irregular a prestação de Contas do município de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, devendo ser mantida na íntegra o Acórdão recorrido. Retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 139/2016 (Apenso: 2163/2013) - Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS, exercício de 2012, em face ao Acórdão nº 675/2015 – TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15; **8.2- Dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração**, reformando o item 9.1 do Acórdão nº 675/2015 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS, exercício de 2012; **8.3- Alterar o item 9.2**, no sentido de tão somente reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Acórdão recorrido, nos termos do relatório/voto; **8.4- Manter na integralidade o item 9.3 e 9.4** do Acórdão combatido; **8.5- Dar ciência à Recorrente** deste Acórdão; **8.5- Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. **Vencido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de provimento. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 1.064/2016 - Denúncia oriunda da Manifestação nº 1079/2015 da Ouvidoria desta Corte de Contas relativa a suposta prática de nepotismo e irregularidades na Folha de Pagamento do FUNDEB, no âmbito





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 4

da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2015. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial, no sentido de: **6.1** - Conhecer a presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.14/15; **6.2** - **Determinar o seu ARQUIVAMENTO**, por perda de objeto; **6.3** - **Comunicar** esta decisão ao Denunciante; **6.4**- Autorizar desde já a imediata digitalização destes autos físicos para virtuais e posterior **apensamento ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2015. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição, relatasse seus processos.**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.869/2012 (04 Volumes) - Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade dos Senhores **Renê Levy Aguiar**, Secretário de Estado do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus e **Fernando Melo de Carvalho**, Secretário Executivo do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - Julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE; artigo 18, inciso II, da LC n. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, de responsabilidade dos Senhores **Renê Levy Aguiar**, Secretário de Estado do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus e **Fernando Melo de Carvalho**, Secretário Executivo do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus e Ordenador de Despesas, à época; **9.2** - Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002, dar quitação aos Senhores **Renê Levy Aguiar**, Secretário de Estado do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus e **Fernando Melo de Carvalho**, Secretário Executivo do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus e Ordenador de Despesas, à época; **9.3 – DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1** - Encaminhe à atual Administração do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2** - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.549/2014 - Representação oriunda de demanda da Ouvidoria deste Tribunal contra os Srs. José Domingos de Oliveira e Odemilson Lima Magalhães, respectivamente, ex-prefeito e atual prefeito do Município de Beruri, com vistas a apurar possível ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidos ao Fundo de Previdência de Beruri-FUMPREG, referente aos exercícios de 2012 e 2013.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial, no sentido de: **6.1** - julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação, para considerar em alcance o Sr. José Domingos de Oliveira, ex-prefeito de Beruri, no valor de R\$ 1.572.339,34 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao FUMPREG, referente ao exercício de 2012; **6.2** - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito de Beruri, ou quem lhe tenha sucedido, a concluir os Termos do Acordo de Parcelamento das contribuições previdenciárias devidas ao FUMPREG- Projeto de Lei nº 005/2015, sob pena de ser considerado em alcance; **6.3** - Recomendar à Procuradoria Geral de Beruri ou órgão equivalente que faça o registro na dívida ativa do município em nome dos causadores do dano ao erário, devendo tomar providência urgente com vistas a regularizar tal situação, em razão da caracterização de ofensa à norma legal que disciplina a matéria.

PROCESSO Nº 4.520/2014 - Representação originada por intermédio do Procedimento 153/2014 da Ouvidoria desta Corte (autuado sob o nº 4545/2014, anexo), o qual versa sobre supostas irregularidades no Contrato 2/2010 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria Municipal de Limpeza Pública de Manaus – Semulsp e a empresa Millenium Locadora Ltda, que teve por objeto a prestação de serviço de locação de 6 (seis) caminhões baú e 2 (dois) caminhões pipa. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial, no sentido de: **6.1** - julgar procedente a presente Representação; **6.2** - aplicar multa ao Sr. José Aparecido dos Santos, ex-Secretário da Semulsp, nos termos do inciso II do art. 54 da Lei 2.423/1996, c/c o inciso VI do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00, considerando as irregularidades listadas no item 4 do Relatório/Voto; **6.3** - aplicar multa ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, atual Secretário da Semulsp, nos termos do inciso II do art. 54 da Lei 2.423/1996, c/c o inciso VI do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00, considerando as irregularidades listadas no item 12 do Relatório/Voto; **6.4** - aplicar multa ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, ex-Subsecretário da Semulsp, nos termos do inciso II do art. 54 da Lei 2.423/1996, c/c o inciso VI do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00, considerando as irregularidades listadas no item 8 do Relatório/Voto; **6.5** - aplicar multa a Sra. Suely Silva de Araújo, ex-Subsecretária da Semulsp, nos termos do inciso II do art. 54 da Lei 2.423/1996, c/c o inciso VI do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00, considerando as irregularidades listadas no item 10 do Relatório/Voto; **6.6** - remeter os autos à Dircex para que efetue os procedimentos previstos nos arts.173 e 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **6.7** - encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do inciso XXIV do art. 1º da Lei 2423/96, cópia integral desta Representação, para que seja analisada eventual responsabilização, se assim entender, das condutas narradas nos documentos.

PROCESSO Nº 982/2016 (Apensos: 1175/2016, 1346/2008 -06 Volumes e 4425/2008-06 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 808/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1346/2008. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 5

unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No mérito, negar provimento** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de manter o Acórdão n.º 808/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1346/2008.

PROCESSO Nº 1.175/2016 (Aposos: 982/2016; 1346/2008 -06 Volumes e 4425/2008 -06 Volumes) – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marly Honda de Souza, em face do Acórdão n.º 808/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1346/2008. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **consonância** com entendimento do Douto Ministério Público de Contas e dos Órgãos Técnicos: **8.1 – CONHECER** do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2 - NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, diante dos motivos expostos, mantendo o Acórdão n.º 808/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1346/2008. .

PROCESSO Nº 1.964/2015 (04 Volumes) - Representação com pedido de mediada cautelar proposto pela Empresa Prodimage – Clínica de Produção por Imagem de Manaus – Ltda, em face do Edital do Pregão Eletrônico 435/2015 da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, requerendo sua suspensão, em razão de entender que houve exigências em excesso no referido Edital que acabavam por cercear a ampla concorrência no certame. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i” da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial, no sentido de: **6.1 - Conhecer** desta Representação e, no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelas razões acima demonstradas, determinando, ainda, que os autos da presente Representação sejam reunidos aos da prestação de contas, de modo a apreciar na segunda a repercussão da primeira (RITCE, arts. 64 e 284); **6.2 - Recomendar a origem**, para que nos próximos certames licitatórios a Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ observe o seguinte: **6.2.1 - Verificar a existência de planilha de custo**, de modo a orientar a apresentação das propostas; **6.2.2 - Verificar a existência de parâmetros objetivos e concretos para a cotação de custos relacionados com a remuneração dos profissionais**. Retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.224/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças de Souza, em face da Decisão n.º 1358/2015-TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 12355/2015 (fls.75/76). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **consonância** com o Órgão Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 – Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **8.2 – No**

mérito, dar-lhe Provimento, de modo a **reformular o item 6.4 (parte final)** da Decisão n.º 1358/2015-TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 12.355/2015, que deverá ler-se da seguinte forma: **“Após a expiração do prazo recursal cabível, oficial ao AMAZONPREV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie junto à Casa Civil a anulação do ato aposentatório, bem como determine a manutenção dos pagamentos até que a situação da beneficiária seja regularizada junto ao RGPS”**. **8.3 - Cientificar a interessada**, para tomar ciência do *decisum*, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4 - Após o cumprimento do Acórdão**, arquivem-se os autos nos termos regimentais. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 4.639/2015 (Aposos: 6117/2011 – 15 Volumes, 2250/2009 – 11 Volumes, e 4252/2008) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito do Município de Codajás, em face do Acórdão n.º 291/2013–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 6117/2011, que concedeu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, alterando o item 9.2 do Acórdão n.º 022/2011-TCE–Tribunal Pleno (Processo n.º 2250/2009). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **divergência** com o Órgão Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 – Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **8.2 – No mérito, dar-lhe provimento parcial**, diante das informações trazidas aos autos, no seguinte sentido: **• Modificar** a decisão recorrida- Acórdão n.º 291/2013 (Processo 6117/2011) que manteve o Acórdão n.º 022/2011 (Processo 2250/2009), proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos aspectos relativos à emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2008, julgando Regular com Ressalvas, mantendo a multa ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e todas as recomendações e determinações; **• Alterar** a decisão recorrida – Decisão n.º 291/2013, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 11/04/2013, de modo a considerar sanadas as impropriedades n.ºs 3 a 7, 9 a 15, 18 e 28 do item 9.2 do Acórdão n.º 022/2011-TCE-Tribunal Pleno, mantendo, repita-se, a multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). **8.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do *decisum* o **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, por meio de seus patronos, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o n.º 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o n.º 6.975, nos termos do caput, do art.161, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65º do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.*

PROCESSO Nº 5.223/2014 (04 Volumes) - Representação – Irregularidades em Procedimento Licitatório formulada pela Empresa Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., em face do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação, em virtude da suposta omissão no cumprimento de seu dever institucional, ao ter





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 6

habilitado e adjudicado o objeto do Pregão Eletrônico nº 2094/2014–CGL à empresa que, segundo a Representante, descumpriu regra editalícia.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial, no sentido de: **6.1** - Conhecer e julgar **Improcedente** a presente Representação; **6.2** - **Determinar** à SEPLENO que certifique a interessada acerca do *decisum*, extraindo cópia desta Decisão, para querendo, interpor o recurso regimentalmente cabível; **6.3** - Após, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.742/2016 - Consulta formulada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Cultura do Estado, através do Ofício nº 375/GS/SEC, com o escopo de obter informação acerca das medidas a serem adotadas, para que os futuros ajustes firmados com as Organizações da Sociedade Civil estejam em conformidade com o princípio da legalidade que alicerça a Administração Pública, tendo em vista a inovação legislativa realizada com o advento da Lei nº 13.019/2014.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “P”, 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime, no sentido de: **8.1- CONHECER** da presente consulta, formulada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura, por trazer em seu bojo matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 274, § 2º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- RESPONDER** ao consulente informando que: **8.2.1-** Por estar em vigência desde o dia 23 de janeiro de 2016, e não condicionar sua aplicação à manifestação infralegal de quaisquer órgãos administrativos, a Lei nº 13019/2014 deve ser plenamente observada pela Administração Pública Estadual, especialmente quanto às inovações atinentes ao disciplinamento normativo da matéria; **8.2.2-** Deve a Administração Pública promover, a seus agentes e a toda a sociedade, cursos e demais exposições que promovam o conhecimento do teor do novo diploma legal, a fim de que se confira plena eficácia aos aludidos comandos legais; **8.3- CIENTIFICAR o interessado** para que tome conhecimento do *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 12/2016 – CONSULTEC, Parecer nº 3885/2016 – MP/PG, bem como do presente Relatório/Voto com o seguinte decisório.

PROCESSO Nº 10.423/2016 - Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, por meio da Exposição de Motivos nº 10/2015 (fls. 2/6) da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia e Informação-DIATI, em virtude de inconformidades detectadas no Portal Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva, conforme inspeção instituída pela Portaria de Fiscalização nº 141/2015 – SECEX, de 24/07/2015 e nº. 637/2013- GPDRH, de 27/12/2013. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial, no sentido de: **6.1** - Conhecer e julgar **Procedente** a presente Representação; **6.2** - **Determinar** ao Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Sr. Ernani Nunes Santiago, que promova a imediata atualização, disponibilização e manutenção dos dados referentes ao art. 48 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal no sítio da internet mantido pela Prefeitura de Rio Preto da Eva, sob pena da aplicação das sanções previstas legalmente; **6.3** - **Determinar** à SEPLENO que: **6.3.1** - Cientifique o representado acerca do decisório, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto

e da sequente Decisão plenária; **6.3.2** - Extraia cópia desta Decisão e encaminhe à DICAMI para proceder juntada aos autos da Prestação de Contas do Município de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, a fim de verificar o efetivo cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000, para que, se for o caso, sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

PROCESSO Nº 11.737/2016 - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento-SPA do São Raimundo, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas no referido exercício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento do São Raimundo**, do exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. **Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos**, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2.423/1996; e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Dar quitação à responsável**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3 – Recomendar à origem que:** **9.3.1** - solicite à Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão responsável pela efetivação do controle interno nos órgãos do Poder Executivo do Estado, nos termos da Lei Delegada nº 71, de 18 de maio de 2007, e encaminhe junto às prestações de contas dos exercícios futuros, o relatório e certificado de auditoria com o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, conforme exigência contida no art.10, III, da Lei Estadual 2.423 de 10 de dezembro de 1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa; **9.3.2** - realize planejamento adequado para aquisição de bens e serviços, observando os procedimentos licitatórios consubstanciados na Lei 8.666/93, evitando, assim, compras diretas. **9.4 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 477/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino, em face do Acórdão nº 846/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1626/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, **em divergência** com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução. 04/2002 – TCE/AM; **8.2 - Dar Provimento Total** ao recurso ora analisado, de modo a reformar o Acórdão nº 846/2015, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1626/2014, excluindo os subitens 9.3, 9.4, 9.5, 9.7, permanecendo os subitens 9.1, 9.6, e modificando o item 9.2 para ficar com a seguinte redação: **9.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste**, referente ao período de 01/04/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei 2.423/96 – TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3 - Determinar à SEPLENO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 7

que **cientifique do decísum o Sr. Antônio Moraes de Aquino**, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.627/2015 - Tomada de Contas anuais da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, gestor e ordenador de despesas, à época.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Considerar REVEL o Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho**, na forma do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **8.2- Julgar Irregular a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2014**, de responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, presidente da Casa Legislativa e Ordenador de despesas, à época, com fulcro nas disposições do art. 188, parágrafo 1º, III, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM, pelas impropriedades apontadas; **8.3- Aplicar multa ao Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho**, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art. 54, II, da Lei 2.423/1996 e 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-RITCE, pelos motivos: **8.3.1-** Ausência do Controle Interno, exigido no art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei n.º 2.423/1996, acarretando riscos operacionais e descontrole das contas públicas; **8.3.2-** Com base nas informações registradas pela Comissão de Verificação Fiscal – CVRF/TCE (Sistema GEFIS): **a)** Ausência de informes sobre a publicação referente aos dois semestres de 2014 do RGF, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º da LC n.º 101/2000; **b)** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 10/09/2014 e 16/03/2015 em descumprimento ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatório de Gestão Fiscal); **8.3.3-** Esclarecer a não apresentação da Prestação de Contas dentro prazo estabelecido, conforme estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/1991 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 185, § 2º, II, alínea “a”, do Regimento Interno; **8.3.4-** Da não apresentação do Balanço Geral e ACP; **8.3.5-** Ausência da Relação dos Bens Móveis, existentes no exercício anterior, conforme art.13, II, da LC n.º 6/1991; **8.3.6-** Ausência da Relação dos Bens Imóveis, existentes no exercício anterior, conforme art.13, II, da LC n.º 6/1991; **8.3.7-** Ausência do Livro de Registro de Inventário dos Bens Permanentes, contendo os bens adquiridos e remanescentes até 31/12/2014; **8.3.8-** O Contador responsável pela contabilidade não foi identificado, através do nome, RG, CPF, endereço residencial/comercial, e-mail e CRC, conforme preceitua o art. 1º, III, da Res. n.º 6/2009; **8.3.9-** Ausência do Certificado de Regularidade Profissional do Contador; **8.3.10-** Ausência do Termo de conferência de caixa, assinado e lavrado no último dia útil do exercício, descumprindo o art. 1º, IX, da Res. 6/2009; **8.3.11-** Ausência de publicação por meios eletrônicos de acesso público, com a finalidade de divulgação de dados visando a transparência da gestão fiscal, com previsão no art. 73 – B, III, c/c art. 48, parágrafo único, II e III e art. 48 – A, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 131/2009; **8.3.12-** Descumprimento do art. 49, da LRF, o qual determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo devem ficar disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **8.3.13-** Ausência de registro da movimentação contábil da Câmara Municipal de Marã referente ao período de janeiro a dezembro de 2014 no Sistema e-Contas, descumprindo o prazo estabelecido no parágrafo 1.º, do art.15, da

Lei Complementar n.º 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; **8.3.14-** Ausência de comprovação da aplicação do limite constitucional de 7% de Gastos com o Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, *caput*, da CF/88; **8.3.15-** Ausência de comprovação da aplicação do limite constitucional de 5% da receita do município para a remuneração total dos vereadores, nos termos do artigo 29, inciso VII, da CF/1988; **8.3.16-** Ausência de comprovação se o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, §1º, da CF), excluídos os inativos, está dentro do limite máximo de 70% da receita da Câmara; **8.3.17-** Ausência de controles específicos de almoxarifado com registro contínuo e permanente da entrada e saída dos objetos; **8.3.18-** Descumprimento da Lei Federal n.º 123/2006, bem como a promulgação de Lei Municipal simétrica quanto ao tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido a microempresas e as empresas de pequeno porte nas suas aquisições de bens e serviços; **8.3.19-** Ausência de Comissão de Licitação instituída, conforme preceitua o art. 1º, XIV, da Res. n.º 6/2009; **8.3.20-** Ausência dos Processos de Licitação e Contratos do Exercício Financeiro de 2014, conforme preceitua o art. 1º, XVI, da Res. n.º 6/2009; **8.3.21-** Ausência de cadastro e o registro no Sistema de Atos de Pessoal - SAP dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na forma da Resolução nº 16/2009 e do Manual Técnico do SAP; **8.3.22-** Ausência de sistema informatizado para gerar a folha de pagamento dos servidores e vereadores no exercício de 2014; **8.3.23-** Ausência das pastas funcionais dos vereadores nos arquivos da Câmara Municipal de Marã; **8.3.24-** Ausência de declaração de bens e valores nas pastas funcionais dos servidores efetivos e comissionados, conforme preceitua o art. 1º, XXII, da Res. n.º 6/2009; **8.3.25-** Ausência de assentamentos e outras anotações acerca da vida funcional dos servidores efetivos e comissionados, nas quais deveriam estar registradas as Portarias com datas de nomeação e exoneração, documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço e escolaridade), férias, licenças diversas etc; **8.3.26-** Ausência de controle de frequência dos servidores efetivos, comissionados e vereadores; **8.3.27-** Ausência de prestação de contas e de cópia autenticada dos processos de liberação de diárias concedidas no exercício de 2014. **8.4- Considerar em ALCANCE o Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho**, no valor total de **R\$ 952.138,52** (novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, da Resolução n.º 4/2002-Regimento Interno do TCE/AM, em razão da ausência de documentos comprobatórios da regular realização das despesas ou comprovantes de aplicações financeiras correspondentes aos valores repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, base na LOA (Lei Orçamentária Anual – Exercício de 2014), de acordo com a tabela a seguir:

Transferência entre contas da Prefeitura para a Câmara Municipal

Agência	Conta Corrente	Data do Repasse	Valor RS
577-0	36214-x	17/01/2015	103.640,00
577-0	36214-x	20/02/2015	110.288,90
577-0	36214-x	21/03/2015	111.502,59
577-0	36214-x	23/04/2015	111.143,88
577-0	36214-x	21/05/2015	111.143,83
577-0	36214-x	20/06/2015	111.143,83
577-0	36214-x	18/07/2015	91.143,83
577-0	36214-x	20/08/2015	90.987,83
577-0	36214-x	19/09/2015	111.143,83
Total			952.138,52

8.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em benefício dos cofres da Câmara Municipal de Marã, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, o montante inerente à multa aplicada, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **8.6- Autorizar**, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 8

arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **8.7-Determinar a notificação** do responsável, o **Sr. Bethuel Pereira Brizado Filho**, acerca do desfecho dado a estes autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3.378/2008 - Representação proposta pelo Sr. Cássio André Borges dos Santos, que exerceu o cargo de Prefeito Interino de Rio Preto da Eva durante o exercício de 2008, contra o Sr. Anderson José de Souza e o Sr. Ivo Barroncas Viana, ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças da citada Municipalidade, respectivamente, no mesmo exercício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Órgão Técnico e com o Órgão Ministerial, **conhecer** da Representação, a fim de julgá-la **procedente**, sendo o alcance elencado na Proposta de Voto da Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva (Processo 3051/2009, anexo), nos termos do art.288 do RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3.051/2009 (Apenso: 3367/2010, 4281/2008, 3378/2008) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade dos Sr. Anderson José de Souza, Prefeito no período 01.01 a 20.05.2008, Cássio André Borges dos Santos, Prefeito no período 21.05 a 13.07.2008 e Fullvio da Silva Pinto, Prefeito no período 14.07 a 31.12.2008.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Rio Preto da Eva: ● a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson José de Souza**, Prefeito no período de **01.01 a 20.05.2008**, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v" da notificação 639/2010); ● a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Cássio André Borges dos Santos**, Prefeito no período de **21.05 a 13.07.2008**, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96; ● a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, Prefeito no período **14.07 a 31.12.2008**, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "p", "s", "z" da Notificação 637/2010); **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas: **9.1 – Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio

Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson José de Souza**, Ordenador de Despesas no período de **01.01 a 20.05.2008**, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v" da notificação 639/2010); **9.2 – Julgar REGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Cássio André Borges dos Santos**, Ordenador de Despesas no período de **21.05 a 13.07.2008**, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso I do art. 22; art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; **9.3 – julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, Ordenador de Despesas no período **14.07 a 31.12.2008**, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v" da Notificação 637/2010); **9.4 – declarar em Alcance** o senhor Ivo Barroncas Viana, Secretário de Finanças da Prefeitura de Rio Preto da Eva, exercício 2008, no valor R\$ 78.573,58 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão de vários elementos de despesa não precedidos do regular empenho e liquidação (irregularidade tratada no Processo 3378/2008, "a" da notificação 639/2010), nos termos do art.304 do RI-TCE/AM; **9.5 – aplicar multa** ao Sr. Anderson José de Souza, Ordenador de Despesas no período de 01.01 a 20.05.2008, no valor de R\$ 16.448,68, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v" da notificação 639/2010); **9.6 – aplicar multa** ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, Ordenador de Despesas no período 14.07 a 31.12.2008: **9.6.1** - no valor de R\$ 4.840,02 (806,67 x 6 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal de documentos ao sistema ACP (irregularidade "s" da Notificação 637/2010); **9.6.2** - no valor de R\$ 16.448,68, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "p" e "z" da Notificação 637/2010). **9.7** - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação deste Decisório, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Rio Preto da Eva do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **9.8** - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.9** - remeter os autos à Direx para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.10** - considerar o **Sr. Anderson José de Souza**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 01.01 a 20.05.2008, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.11** - arquivar o Processo 4281/2008 (anexo a esta) por já ter sido julgado; **9.12 - determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM: - o envio de modo tempestivo das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pág. 9

TCE/AM; - a remessa no prazo estipulado dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do § 1º da Resolução 11/2009 c/c § 3º do art. 165 da CF/88; - a publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o § 2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; - a regularização da situação da contratação de pessoal para atuar em programas de saúde, observando a regra de realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, ou da contratação por tempo determinado, com base no inciso IX do art. 37 da CF/88, conforme a continuidade permanente ou não do programa, sendo vedada a contratação de pessoal mediante licitação; - o computo dos gastos com pagamento de pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, independente do vínculo da contratação; - a observância nas licitações e contratos observe de todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; - em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; - a realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; - a adoção das medidas necessárias à realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; - o atendimento ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - o cumprimento dos art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelecem a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.13** – Nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido integralmente pelo Relator, que seja oficiado o Tribunal de Contas da União, para que tome ciência da impropriedade elencada pela DICOP, em razão de se tratarem de verbas públicas federais, conforme item 9 da Proposta de Voto, se afastando, por isso, da competência desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3.367/2010 - Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, considerando indícios de irregularidades na contratação dos profissionais de saúde do Programa Saúde da Família (PSF). **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Órgão Técnico e com o Órgão Ministerial, **conhecer** da Representação, a fim de julgá-la **procedente**, com aplicação de multa por grave infração e determinações elencadas na Proposta de Voto da Prefeitura de Rio Preto da Eva, exercício 2008 (Processo 3051/2009, anexo).

PROCESSO Nº 1.659/2014 (04 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia- FCCON, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Oliveira Andrade, Diretor Presidente da FCCON.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, pela rejeição da proposta de voto do Auditor-Relator em favor do Voto-Vista proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de julgar **REGULAR, COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCCON, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Oliveira Andrade, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE. Retomou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

PROCESSO Nº 11.809/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, objetivando apurar a legalidade e legitimidade da criação e provimento de cargos públicos comissionados de assessor de relações públicas I e II, no âmbito da Prefeitura Municipal de Apuí, sem previsão e exigência dos requisitos de formação específica.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o Órgão Ministerial, no sentido de julgar pela **inadmissibilidade** da proposta suscitada pelo *Parquet* acerca do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei municipal nº 271/2013 e arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 306/2014.

PROCESSO Nº 1.736/2014 (Apenso: 4023/2014, 4277/2014, 2190/2014, 1859/2014 e 1236/2006 -13 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marly Honda de Souza contra o Acórdão nº 247/2013 do Tribunal Pleno, proferido nos autos processo nº 1236/06, às fls. 2229/2231.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 247/2013 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo nº 1236/06, às fls. 2229/2231, anexo, em Sessão do dia 16/12/2013.

PROCESSO Nº 4.702/2014 - Representação apresentada a esta Corte pela Secretaria de Controle Externo-SECEX deste TCE/AM, no intuito de apurar supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 090/2014 – CGL, cujo objeto era contratar pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a construção do almoxarifado de engenharia química na Escola Superior de Tecnologia – EST da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no município de Manaus/AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Órgão Técnico e com o Órgão Ministerial, **conhecer e julgar procedente** a presente Representação no sentido de: **6.1 - decretar a nulidade** do Edital de Tomada de Preços nº 090/2014 – CGL e, conseqüentemente, do contrato dele oriundo, caso ainda se encontre em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 10

vigor, nos termos do art.49, §2º, da Lei federal nº 8.666/93; **6.2 - determinar à Comissão Geral de Licitação** que observe, em processos licitatórios futuros, ser ilegal a exigência de apresentação de Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como critério de qualificação técnica, a qual, contudo, pode ser utilizada para fins de pontuação técnica.

PROCESSO Nº 2.230/2012 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Ex-Presidente da Câmara Municipal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar IRREGULAR a prestação de Contas do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Presidente à época e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Coari**, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01; 02; 03; 05; 06, "a", "b", "c"; 07, "d"; 08; 10, "a", "d"; 11, "a"; 12; 13; 16; 17; 19; 20; 24; 26; 27; 28; 29; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 42; 44; 45 e 46 da Notificação nº 001/2012-DICAMI e 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.3.1; 1.3.4; 1.3.5; 1.3.6 da Notificação nº 001/2012-DICOP); **8.2- Considerar em ALCANCE o Sr. Iranilson da Silva Medeiros, ex-Presidente e Ordenador de Despesa**, no montante total de **R\$ 1.242.132,12** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos), nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE: **a)** no montante de **R\$ 832.472,37** (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) em razão de quantias não comprovadas (restrição nº 03); **b)** no montante de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), em razão da ausência de Nota Fiscal do valor pago (restrição nº 6, item "b"); **c)** no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) em decorrência da ausência de comprovação do recolhimento de ISS (restrição nº 6, item "c"); **d)** no montante de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais) por despesas realizadas em imóvel de terceiros (restrição nº 13); **e)** no montante de **R\$ 77.027,30** (setenta e sete mil, vinte e sete reais e trinta centavos) em razão de despesas com juros e multas por atrasos de recolhimento de contribuições previdenciárias (restrição nº 17); **f)** no montante de **R\$ 278.038,45** (duzentos e setenta e oito mil, trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em decorrência da ausência de recolhimento das consignações ao COARIPREV e à Prefeitura de Coari (restrição nº 22 e 41); **g)** no montante de **R\$ 6.094,00** (seis mil e noventa e quatro reais) em decorrência de obras e serviços de engenharia não identificados pelo Departamento de Engenharia desta Corte (irregularidade 1.3.4; 1.3.5; 1.3.6 da Notificação nº 001/2012-DICOP). **8.3- Considerar em ALCANCE o Sr. Orni Lima de Oliveira** (representante da empresa Oliveira e Costa Construções LTDA), responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Câmara de Coari, exercício de 2011, no montante de **R\$ 6.094,00** (seis mil e noventa e quatro reais), nos termos do art. 22, III, alíneas "c" e "d" c/c § 2º, alínea "b" da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de recebimentos por serviços não executados (irregularidades constantes nos itens 1.3.4; 1.3.5 e 1.3.6 da Notificação nº 002/2012-DICOP); **8.4- Aplicar multa ao Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Presidente à época e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2011:** **a)** no valor de **R\$ 3.226,68** (três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) (806,67 x 4 meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 02 e 12, item "c"); **b)** no valor de **R\$ 32.267,08**

(trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 05; 06, item "a" e "c"; 07, item "d"; 08, 10, item "a" e "d"; 11, item "a"; 16; 17; 19; 20; 24; 26; 27; 28; 29; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 42; 44; 45; 46 da Notificação nº 001/2012-DICAMI e irregularidades 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.3.1 da Notificação nº 001/2012-DICOP); **c)** no valor de **R\$ 3.226,70** (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM, com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em razão de sonegação de documento na inspeção *in loco* (irregularidade nº 30 da Notificação nº 001/2012-DICAMI). **8.5- Aplicar multa ao Sr. Orni Lima de Oliveira** (representante da empresa Oliveira e Costa Construções LTDA), responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Câmara de Coari, exercício de 2011, no valor de **R\$ 32.267,08** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.3.1 da Notificação nº 001/2012-DICOP); **8.6- Determinar à origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM: **a)** que seja advertida quanto ao novo limite do subsídio dos Vereadores, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 12 de 17/11/2009 (restrição nº 04); **b)** que providencie a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos dados e informações estabelecidas nos arts. 48 e 49-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (restrição nº 05); **c)** que exija dos credores a regular comprovação documentos do recolhimento do Imposto sobre Serviços nos casos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 116/03 e nas alíquotas dispostas na Lei Municipal 339/98. Antes de efetuar o pagamento pelos serviços prestados (restrições 06,07 e 11); **d)** que não realize pagamentos em espécie aos credores (restrição nº 07); **e)** que faça constar nos processos de pagamento tanto a Ordem Bancária como os cheques ou outro comprovante bancário (restrição nº 11); **f)** que inclua a nota de empenho respectiva, com indicação do montante, tipo de empenho, nas cláusulas contratuais que dispõem sobre o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, a fim de que seja cumprido o estabelecido no §1º do art. 1º da lei Complementar Federal 101/00 c/c art.30, do decreto federal nº 93.842/1986 (restrição 14); **g)** que faça constar nos processos administrativos de locação de veículos a relação de veículos ser utilizado antes da execução dos contratos, a fim de que seja observado o princípio da transparência, estabelecido no §1º do art. 1º da Lei Complementar federal nº 101/00 (restrição 15); **h)** que a emissão de qualquer nota de empenho observe seu pleno preenchimento na forma do art. 61 da Lei federal 4.320/64 (restrição 31). **8.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **8.8- Remeter os autos à DICREX**, após a coisa julgada administrativa, para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 244/2016 (Apenso: 4109/2013, 4329/2012 – 04 Volumes, 2428/2009 – 03 Volumes, e 4565/2008) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário contra o acórdão nº 356/2014 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo nº 4109/2013, às fls.50, anexo, em sessão do dia 24/06/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 11

TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, tomar conhecimento do presente Recurso, para lhe dar provimento parcial, no sentido de julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2008, aplicando o disposto no art. 79 da Lei estadual nº 2423/96, c/c art. 187, §§1º e 2º - I e art. 188, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

- 1- **Processo TCE nº 1673/2015 (06 Volumes).**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH.
- 4- **Exercício:** 2014.
- 5- **Responsável:** Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, à época.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAD/MA – Informação Conclusiva nº 009/2016 (fls. 994/997).
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3520/2016-MPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 998/999v).
- 8- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.
- EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. Exercício de 2014. Contas Irregulares. Multa. Determinações à Origem.
- 9- **ACÓRDÃO:**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- **Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Secretária Municipal – SEMASDH, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso III, alínea "b" do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, pelas impropriedades não sanadas elencadas, em decorrência de graves infrações à norma legal;

9.2- **Aplicar à Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Secretária Municipal – SEMASDH, referente ao exercício de 2014, a multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades "c", "e", "I", "J");

9.3- **Determinar à origem** que:

9.3.1- observe as normas previstas na Lei federal nº 4.320/64;

9.3.2- dê maior atenção à formalização dos empenhos a serem emitidos;

9.3.3- realize um planejamento prévio ao utilizar-se de procedimento licitatório, dispensando-o exclusivamente nos casos elencados no art. 24, da Lei de Licitações e Contratos (Lei federal nº 8.666/93);

9.3.4- faça cumprir plenamente o art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, com a criação de em Portal de Transparência da SEMASDH, que contenha não somente informações relativas às despesas e receitas do exercício, mas também informações referentes a licitações e contratos realizados, competência do órgão, as ações e projetos desenvolvidos, dentre outros de interesse público.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 575/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

1- **Processo TCE nº 1092/2016.**

Apensos: Processos nºs 4525/2014; 1706/2011 (5 volumes); 905/2011 (3 volumes) e 2459/2011.

2- **Assunto:** Recurso de Revisão.

3- **Recorrente:** Sr. Francisco Togo Soares.

4- **Objeto:** Reforma do Parecer Prévio e Acórdão nº 37/2014, proferido pelo TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1706/2011 (fls. 827/832).

5- **Unidade Técnica:** DICAMI - Laudo Técnico nº 98/2016 (fls. 59/60).

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2340/2016 – MP/RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 62/66v).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Recurso de Revisão.

Conhecimento. Negativa de Provimento.

8- **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 12

8.1- CONHECER o presente recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o ACÓRDÃO Nº. 37/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO em sua integralidade, bem como o PARECER PRÉVIO Nº. 37/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que recomendou a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2010, por estarem em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico.

9- Ata: 22ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 28 de Junho de 2016.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

PROCESSO Nº: 13.056/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2016 - CPL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

RESPONSÁVEIS: SRS. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, E RAINIER DA SILVA CARVALHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CPL.

REP. MINIST. PÚBLICO: DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA **RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Tabatinga, em razão de fortes indícios de graves irregularidades na gestão da Concorrência Pública nº 001/2016 tipo “menor preço”, da Prefeitura de Tabatinga, cujo escopo é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para a construção de uma contenção de erosão na orla de Tabatinga- AM, conforme se depreende do item 1.1 do Edital (fls. 12/19).

Insta salientar que a Representação interposta pelo *Parquet* decorreu de denúncia formulada pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil LTDA junto ao Ministério Público de Contas, momento em que a empresa aduziu, em síntese, as seguintes irregularidades, segundo consta da peça exordial:

- a) Inconsistência do projeto básico da obra, inclusive quanto ao orçamento do objeto;
- b) Omissão de resposta formal da Comissão à impugnação que a empresa deduziu contra os termos do edital por inconsistência de projeto básico;
- c) O recebimento de resposta por email do engenheiro Walimir Lima, supostamente em nome da Comissão, dizendo que os encargos trabalhistas da obra, em vez de estarem definidos previamente no projeto básico, serão explicitados apenas com a contratação da empresa vencedora, o que reputa imoral por permitir negociações subjetivas em detrimento do princípio Licitatório;
- d) que a empresa EFICAZ teria sido contratada para elaborar o projeto básico da Concorrência e de outras análogas, com reprodução das mesmas inconsistências técnicas e financeiras.

Após a análise do Edital da Concorrência Pública nº 001/2016, o Ministério Público de Contas asseverou que o documento possui inconsistências, dentre as quais sobrelevou as seguintes (fls. 03): a) não constatação de existência de estudo prévio e relatório de impacto ambiental e/ou licença equivalente; b) falta de identificação dos locais a serem utilizados como jazidas; c) falta de especificação dos custos operacionais de transporte de material; d) inexistência de previsão dos custos com encargos de mão-de-obra e trabalhistas ou de instalações provisórias, além de água e energia, serviços topográficos ou controle tecnológico de concreto; e) inexistência de pesquisa prévia sobre a estimativa do custo da obra.

Ademais, o *Parquet* menciona o seguinte:

4. Além disso, consta, de fato, mensagem por email, em que se afirma que a definição dos custos quanto a encargos trabalhistas serão definidos apenas com a contratação da empresa vencedora, o que constitui evidência clara de inépcia do edital e respectivo projeto básico, cuja substância deve ser qualificada pelo nível de exigência imposto pelo artigo 6.º, IX, da Lei n. 8.666/93.

Sobre o pedido cautelar em si, imperioso salientar o que estabelece o art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, quanto aos requisitos necessários para o seu deferimento:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto com o pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 13

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Desse modo, analisando a documentação colacionada à presente Representação, é possível constatar a existência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar requerida, senão vejamos:

a) Probabilidade do Direito:

As alegações formuladas pela Empresa GAD Engenharia e Construção Civil LTDA, estão consubstanciadas em documentos que comprovam que o certame público objeto da presente análise não se encontra alcomatado pelas disposições da Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666/93), desse modo, é necessária a realização de uma análise pormenorizada do objeto por parte dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, a fim de que, ante uma cognição exauriente, esta Relatoria possa manifestar-se de forma segura e justa acerca da questão apontada nos autos;

b) Perigo de Dano:

Observa-se, de mesmo modo, ~~que a~~ **Decisão**, a realização da Concorrência Pública nº 001/2016, sem que sejam feitas as adequações necessárias poderá gerar duplo prejuízo social: primeiro em relação ao erário público, uma vez que existem gastos não previstos no projeto básico; e em segundo lugar, em razão da falta do estudo de impacto ambiental, documento necessário para fundamentar a viabilidade técnica e ambiental da obra, poderá ocorrer dano irreversível ao meio ambiente, que é reconhecido como patrimônio das presentes e futuras gerações pelo texto constitucional (art. 225), o que demonstra a sua importância.

Preenchidos os requisitos estabelecidos para a concessão de medida cautelar, é importante estabelecer em que medida essa Corte de Contas pode atuar a fim de evitar um possível dano ao erário público. Quanto as competências estabelecidas pela Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, tem-se a possibilidade de suspensão dos processos e procedimentos administrativos, em razão do fundado receio de prejuízo ao erário, conforme se depreende do inciso II, do art. 1º da citada Resolução, conforme se depreende do próprio texto legal:

Art. 1º [...]

[...]

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

Neste diapasão, demonstrada a necessidade de melhor analisar o objeto dos autos, permitindo que a Prefeitura e a Comissão de Licitação de Tabatinga apresentem informações e/ou justificativas relativas às aparentes impropriedades existentes na Concorrência Pública n.º 001/2016, amparado nas razões fincadas supra, com supedâneo no art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **DECIDO** pela **SUSPENSÃO** da Concorrência Pública nº 001/2016, do Município de Tabatinga, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para a construção de uma contenção de erosão na orla de Tabatinga- AM.

Desta forma, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que providencie a publicação da presente Decisão, nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM. Logo após, envie os autos à DICAMI, a quem **DETERMINO**, com escopo no art. 11, VI, “b” da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM:

- 1) **NOTIFICAR** os Srs. **Raimundo Carvalho Caldas**, Prefeito do Município de Tabatinga, e **Rainier da Silva Carvalho**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CPL, para que, no prazo de 30 dias, apresente justificativas e documentos relativos às impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas, por meio da Representação n.º 120/2016 – MPC-RMAM, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 81 e 95 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM;
- 2) **Não logrando êxito nas notificações, proceda ao chamamento via edital, conforme o art. 71, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 97, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM;**
- 3) **Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme os art. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.**

GABINETE DO CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2016.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO-RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 18.07.2016 ÀS 10 H (QUARTA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 409/2016 (Apenso: 2137/2006 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO COSTA CANTO, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA SRA. BENEDITA BARBOSA CANTO, EX SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 14

CONFORME A PORTARIA N 599/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 753/2016 (Apenso 2798/1990 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SR. JOSE AUGUSTO ALBUQUERQUE DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INCAPAZ/INVÁLIDO DA SRA. HAIDEE MARIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, EX-SEGURADA, DO QUADRO DE PESSOAL DA AMAZONPREV, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 733/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 22/12/2015.

Órgão: AMAZONPREV.

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 1570/2016 (Apenso 112/1990 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FELIX VITAL DE ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SRA. DIVALDA MEDEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 72/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 03/02/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 6657/2013 (Apenso 505/2013)

Objeto: CONCEDER PENSÃO À SRA. CLOTILDE FERNANDES DE FREITAS OLIVEIRA, CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA FILHO, TÉCNICO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificação à interessada. Ofício ao AmazonPrev.

Processo: 505/2013 (Apenso 6657/2013)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA FILHO, NO CARGO DE TÉCNICO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, NÍVEL TA-1, PADRÃO II, MAT. Nº 000.794-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23.10.2012.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: EXTINÇÃO DOS AUTOS E ARQUIVAMENTO.

Processo: 11653/2016

Objeto: REFORMA DO 3º SARGENTO QPPM DILSON VENCESLAU DE SOUZA, MATRÍCULA Nº149.855-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 24.02.2016.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Notificar o interessado. Posterior Arquivamento.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 209/2005

Processo: APOSENTADORIA DO SR. ARIOMAR CORRÊA MOTA, NO CARGO DE ENCARREGADO DE OBRAS, SÍMBOLO CCI, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: ARQUIVAMENTO.

Processo: 3723/2014

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES VISITANTES, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, OBJETO DOS TERMOS DE CONTRATOS CELEBRADOS EM 2014.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 4269/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JOMARA DOS SANTOS PENHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JUCIMAR MANOEL ALVES MESQUITA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 470/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 13.08.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 4422/2015 (Apenso 5283/2014 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. PEDRO FELIPE MONTEIRO LEMOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. SIMONY FERREIRA DOS SANTOS, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 023/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 05.03.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 5252/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANA BARROS CARNEIRO, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, CONFORME A PORTARIA 553/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12505/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. RICARDO APARECIDO PIRES PEREIRA, CAPITÃO QOAPM, MATRÍCULA Nº 054.209-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Determinação ao AmazonPrev.

Processo: 12510/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. SIMÃO PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº123.871-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12533/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF-ADM-I,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 15

REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 025.369-3A DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE ABRIL DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12548/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ELISIO FERNANDES SALGADO, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 139.736-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12559/2016

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. ARLEY GONÇALVES DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 050.720-2C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL-SEAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17 DE MARÇO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS
Procurador: João Barroso de Souza
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 10250/2016 (Apenso 12300/2014 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GERUSA ALENCAR DE MACEDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 122.556-1E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 11806/2016 (Apenso 11807/2016 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NEIDE BARROSO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ASSUNÇÃO JOEL DA SILVA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 507/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 02.09.2015, (PROCESSO ORIGINAL Nº 4712/2015).

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12122/2016 (Apenso 12007/2015 - Julgado)

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SR. OVIDIO VIANA DE PAULA, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, C CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 105.774-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17.03.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12226/2016

Objeto: TRANSFERENCIA REMUNERADA DO 2º SARGENTO QPPM ANTONIO PAUXY DOMINGOS, MATRÍCULA Nº 053.299-1A, DO QUADRO

DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE 08.03.2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12266/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NICE DE MELO GONÇALVES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LP-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 131.692-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.03.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12308/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MARCUS VINICIUS MONTEIRO ALVES, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LIC-V, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 005.903-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.03.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12350/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IVANIZE PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 14, MATRÍCULA Nº 362, DO QUADRO DE PESSOAL DA ALEAM, REFERENTE A PORTARIA Nº 0099/2016 DE 08 DE MARÇO DE 2016.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12475/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VANDA NAZARÉ SANTOS DINELI, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 102.055-2C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL-SEAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE MARÇO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12553/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELEONORA JACAUNA MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 024.475-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12590/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO CARDOSO DO CARMO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 133.843-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 16

Processo: 417/2009

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO PROFESSOR JOSÉ CARLOS VERLE RODRIGUES, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, OBJETO DA RESENHA Nº 171/2009, PUBLICADO NO DOE DE 19/01/2009.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: ILEGALIDADE. Concessão de prazo à UEA. Informação à responsável pelas Contratações, Sra. Marilene Correa da Silva Freitas.

Processo: 773/2016 (Aposos 4286/2015 e 4274/2015 – Julgados, 5251/2015)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR CARLOS VINICIUS EGAS DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. DELMO MENDES DE OLIVEIRA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, CONFORME A PORTARIA N 736/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 5251/2015 (Aposos 4286/2015 e 4274/2015 – Julgados, 773/2016)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. DEYVIS FERNANDES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DO SR. DELMO MENDES DE OLIVEIRA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, CONFORME A PORTARIA 551/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 1172/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SELANE DA SILVA PESSOA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. NELSON LOPES CORREA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 082/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 19/06/2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 1721/2015

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 17/15-GR/UEA/EST, DE 02/02/15.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: ILEGALIDADE. Concessão de prazo à UEA. Informação ao responsável pelas Contratações, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa.

Processo: 11907/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSANGELA DE SOUSA PEREIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 019.922-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13089/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NELCY BENEDITA DOS SANTOS NUNES, NO CARGO DE AUXILAIR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE,

PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 145.936-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12/08/2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 17

PORTARIA N.º 405/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 206/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.8.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 2.8.2016,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR**, matrícula n.º 001.810-4A, e **MARGARETH LACERDA FAINBAUM**, matrícula n.º 000.085-0A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 7 a 13.8.2016, no Município de Borba.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 408/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 206/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.8.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 2.8.2016,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **CELSO LINS FALCONE**, matrícula n.º 001.253-0A, e **FABÍOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º 001.015-4B, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 7 a 13.8.2016, no Município de Tefé.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 409/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 206/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.8.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 2.8.2016,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **HARLESSON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, e **CLARA RUBIA BELOTA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 000.102-3A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 7 a 13.8.2016, no Município de Presidente Figueiredo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 410/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 49/2016-GCEXDS, datado de 1.8.2016,

RESOLVE:

I- CESSAR a Gratificação de Atividade Meio – GAM, da servidora **VILMARINA DA CONCEIÇÃO PINTO DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.424-3A, tendo em vista sua aposentadoria, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de mesma data, a contar de julho de 2016;

II- ATRIBUIR a servidora **RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA**, matrícula n.º 000.245-3A, Gratificação de Atividade Meio – GAM, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE na mesma data, a contar de agosto de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 18

PORTARIA N.º 399/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 02-A/2016-/DIMP, datado de 25.7.2016, subscrito pelo Procurador-Geral **Carlos Alberto Souza de Almeida**,

R E S O L V E :

I- LOTAR a servidora **NAHUE SALIGNAC MUSSA**, matrícula n.º 000.027-2A, na Diretoria do Ministério Público, a contar 25.7.2016;

II- REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 2 de agosto de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 401/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 186/2016-GP-TCE, datado de 1.8.2016,

R E S O L V E :

LOTAR a servidora **THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS**, matrícula n.º 002.525-9A, no Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV, a contar de 1.8.2016.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 402/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 206/2016-ECP/AM, datado de 1.8.2016, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas **Virna de Miranda Pereira**,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 2.8.2016,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Policial Militar CB **VAULISNEY ROCHA FALCÃO**, matrícula n.º 001.062-6B, para acompanhar os servidores ao Município de Manauçu, que irão cumprir as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amapaz”, no período de 7 a 13.8.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 403/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 206/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.8.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 2.8.2016,

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula n.º 002.072-9A, **MARA EDURVIGEM DE BELÉM PEREIRA**, matrícula n.º 002.227-6A e **LANY MAYRE IGLESIAS DOS REIS**, matrícula n.º 000.427-8A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amapaz”, no período de 7 a 13.8.2016, no Município de Tabatinga.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 404/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 206/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.8.2016,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pág. 19

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 2.8.2016,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES**, matrícula n.º 001.346-3A, **NAHUE SALIGNAC MUSSA**, matrícula n.º 000.027-2A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 7 a 13.8.2016, no Município de São Paulo de Olivença.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 406/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 206/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.8.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 2.8.2016,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, matrícula n.º 001.948-8A, e **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.098-1C, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 7 a 13.8.2016, no Município de Manaquiri.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 213/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.814-7A, **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula n.º 001.803-1A e **NATÁ CONSENTIS HENZEL**, matrícula n.º 001.367-6A, para, no período **08 a 19/09/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no **Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB** e no **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU**, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECE aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 214/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 348/2016-DICOP, de 08/08/2016.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 20

I - DESIGNAR o Analista **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº 001.936-4A, para, no período de **15 a 26/08/2016**, realizar inspeção *in loco* documental e física nas obras e/ou serviços de engenharia na **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC**, referente às contas do exercício de 2.015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEr ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

ERRATA

Errata da Portaria nº 151/2016-GP/Secex, de 19/07/2016, publicada no D.O.E., de 27/07/2016 (Item II).

ONDE SE LÊ:

DESIGNAR os Analistas **HUGO TAVARES ARAUJO**, matrícula nº 002.480-5A e **FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO**, matrícula nº 001.932-1A, para, no período de **16 a 23/07/2016**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal e da Câmara, bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP.

LEIA-SE:

DESIGNAR os Analistas **HUGO TAVARES ARAUJO**, matrícula nº 002.480-5A e **FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO**, matrícula nº 001.932-1A, para, no período de **16 a 23/08/2016**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal e da Câmara, bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

ERRATA

Errata da Portaria nº 177/2016-GP/Secex, de 18/07/2016, publicada no D.O.E., de 20/07/2016 (item I).

ONDE SE LÊ:

DESIGNAR os Analistas **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7A, **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula n. 000.143-0A e **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula nº 001.366-8A, para, no período de **25/07 a 22/12/2016**, sob a coordenação do primeiro, com o escopo de realizar o 1º Monitoramento do Plano de Ações para o cumprimento das recomendações propostas no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Programa de Governo Assistência Farmacêutica na Ação “Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado”, no Município de Manaus nos Órgãos (SUSAM, CGL, SEFAZ, CEMA) e Unidades de Saúde (SPA's, Pronto Socorros, Hospitais, CAIC's, CAIMI's).

LEIA-SE:

DESIGNAR os Analistas **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7A, **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula n. 000.143-0A e **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula nº 001.366-8A, para, no período de **25/07 a 22/12/2016**, sob a supervisão do primeiro e coordenação da segunda, com o escopo de realizarem em conjunto o 1º Monitoramento do Plano de Ações para o cumprimento das recomendações propostas no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Programa de Governo Assistência Farmacêutica na Ação “Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado”, no Município de Manaus nos Órgãos (SUSAM, CGL, SEFAZ, CEMA) e Unidades de Saúde (SPA's, Pronto Socorros, Hospitais, CAIC's, CAIMI's) e o 1º Monitoramento da Auditoria Operacional coordenada na área de Educação – Ensino Médio (SEDUC e Escolas Estaduais).

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

ADMINISTRATIVO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016

O Pregoeiro designado pela Portaria SG Nº 10/2016 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **26/08/2016**, às 9h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço”,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pág. 21

objetivando Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a aquisição de leite em pó integral, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Senhora **ROSEMARY ROSAS RODRIGUES**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 712/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, julgar legal a aposentadoria por invalidez em exame e, em consequência, conceder-lhe registro, exarada no Processo TCE/AM nº 11495/2016, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Agosto de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **INOCÊNCIO TAVARES VASCONCELOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 530/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 10082/2016, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de agosto de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **MARIA DE FÁTIMA MORAES FERREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 526/2016 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 10164/2016, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **FRANCISCA SOUZA DA CONCEIÇÃO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 96/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 12962/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2016-DICAMI

Processo nº 10.702/2016-TCE. Responsável: Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Marã. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Gefferson Almeida de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Marã**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 10.702/2016-TCE, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 22

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de agosto de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Waldyr Frota Reis, Ex- diretor do SAAE/IRANDUBA**, acerca do Acórdão nº 168/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1907/2012**, que trata de Prestação de Contas Anuais da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WALDYR FROTA REIS, DIRETOR DO SAAE DE IRANDUBA, EXERCÍCIO 2011, que decidiu, julgar **Irregular as Contas Anuais** as referidas contas; **aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.152,37** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e sete centavos), nos termos do art.54, II e III da LO c/c o art. 308, V e VI do regimento Interno TCE/AM, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, **como também julgar em alcance o referido senhor no valor total de R\$ 3.069,23** nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa e do alcance devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº 168/16**, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Agosto de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, Ex Prefeito de Tapauá**, acerca do Acórdão nº23/16, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 3037/2011**, que trata de Prestação de Contas Anuais de Tapauá, exercício de 2010, que decidiu, julgar **Irregular as Contas Anuais as referidas contas; aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.152,37** (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e sete centavos), nos termos do art.308, incisos V e VI da Resolução nº04/02-TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida

comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº23/16**, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM, bem como a Glosa de **R\$ 25. 955,00** (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) **referente aos juros e multas relativo ao recolhimento do INSS.** Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Agosto de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Edson Nogueira Fernandes, ex-Diretor Presidente do MANAUSPREV** acerca do Acórdão nº 644/2014, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2798/2014**, que trata do RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR, EX-DIRETOR PRESIDENTE DO MANAUS PREVIDÊNCIA, EM FACE DA DECISÃO – TCE- 2ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 451/2009 , que decidiram conhecer o presente Recurso e dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art.11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002, ANULANDO a Decisão nº 85/2014 -TCE-SEGUNDA CÂMARA.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Agosto de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO Sr. Raimundo Matias Barbosa, Ex-Prefeito e Ordenador da Prefeitura Municipal de Japurá**, acerca do **Acórdão nº 77/2015**, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1773/2008**, que trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, EXERCÍCIO DE 2007. Decidiu, Considerar revel o responsável, julgar pela irregularidade as Contas Anuais; aplicando-lhe multa no valor de R\$ 21.920,61 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e um centavos), Glosa no com devolução aos cofres no valor de de R\$ 10.802.032,02. E por maioria aplicar a multa





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Edição nº 1416, Pag. 23

No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 -TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2007 (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos). Fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão 77/2015, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Agosto de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO Paulo Castro de Albuquerque, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá**, acerca do Acórdão nº 261/2015, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 3045/2007**, que trata de Denúncia encaminhada ao TCE DO SR. PAULO E. WIEDERKEHR DIRETOR DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ que decidiram julgar parcialmente procedente a presente denúncia; aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, nos termos do art.308, inciso VI, da Resolução nº04/02-TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2423/96).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Agosto de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100